

19

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	<i>Fernando Luiz Ribeiro</i>		
Nacionalidade	<i>Brasileiro</i>	Natural	<i>Floriano</i>
Estado Civil	<i>Solteiro</i>	RG nº	<i>2.497.356.</i>
Profissão	<i>estudante</i>	CPF nº	<i>036.766.033-46</i>
Endereço	<i>Pousado Barreiro</i>	S/N	
Bairro	<i>zona rural</i>	CEP	<i>64.000-000</i>
Município	<i>Nazaré do Piauí</i>		UF PI

OUTORGADO: Nomeia(m) e constitui(em) como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Dr. FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 11.064 , recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia sito à Rua David Caldas nº881, Bairro Sambaíba Nova, Floriano-PI, e E-mail: airtondacosta@bol.com.br.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula ad judicia et extra, especialmente visando defender direitos do(a)s outorgante(s) propondo **Ação Previdenciária contra INSS**, afim de realizar benefício, propor **Ação de Cobrança para receber as diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT** podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

O(a) outorgante se responsabiliza inteiramente pela veracidade das informações e documentação fornecidas, ciente das penalidades dos artigo s 299 e 171 do Código Penal Brasileiro.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. **Contratando** nesta oportunidade já os honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor a que tiver direito o outorgante dando tudo por bom, firme e valioso.

x Fernando Luiz Ribeiro

OUTORGANTE

AB

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Fernando Luiz Ribeiro		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Floriano
Estado Civil	Solteiro	RG nº	2.497.156
Profissão	estudante	CPF nº	036.766.033-46
Endereço	Povoado Barreiro s/n		
Bairro	Zona rural	CEP	64.000.000
Município/UF	Nazare do Piauí - PI		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Nazare do Piauí /80 de Novembro de 2010

xFernando Luiz Ribeiro
DECLARANTE





15

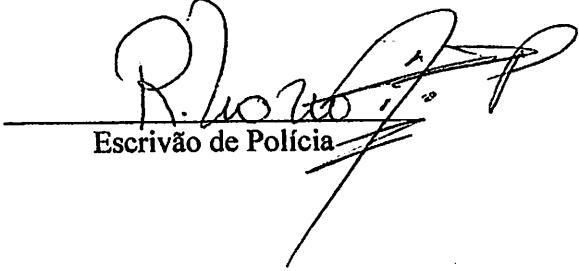
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE NAZARÉ DO PIAUÍ
Rua 15 de novembro nº 209, Bairro, telefone (0xx89) 3557-1280, Cep-64.825.000



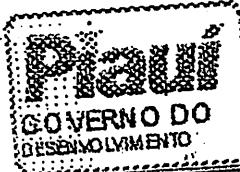
CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA



CERTIFICO que revendo os livros e arquivos desta Delegacia de Polícia, nele à folha de nº.21, foi encontrado o registro da Ocorrência de nº 014/2010, com o seguinte teor:
Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (22/02/2010), nesta cidade de Nazaré do Piauí, estado do Piauí, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. Raimundo Nonato Borges da Silva – 2º Ten. Pm, Delegado de Polícia, comigo escrivão do seu cargo ao final assinado, aí compareceu o Sr. FERNANDO LUIZ RIBEIRO brasileiro, piauiense, solteiro, lavrador, com 24 anos de idade, nascido aos 16/12/1985, portador da RG. sob nº 2.497.156-SSP-PI, CPF nº 036.766.033-46, residente na localidade barreiro deste município de Nazaré do Piauí, para comunicar que por volta das duas horas da manhã do dia 14 de fevereiro do corrente ano, quando retornava de uma festa dançante na localidade suçuapara, perdeu o controle da motocicleta que pilotava, uma moto HONDA CG 150 Titan KS, de cor preta, chassis 9C2KC08104R002629, placa LWE-7253-Pi, RENAVAM 825.823.170 de propriedade de Francilede Bezerra da Silva, onde veio sofre lesão de fratura, na clavícula esquerda, e foi atendido no HTN, em Floriano. Era o que tinha na dita Ocorrência.).



Escrivão de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA SAÚDE

Hospital Regional "Tibério Nunes"

CNPJ 06.553.564/0103-62

Praça Idelfonso Ramos, S/N - Manguinha CEP 64.800-000 Floriano - PI
Fones: (0**89) 522 - 1333/1489. Telefax: (0**89) 522-1323
Floriano - Piauí

Nome: Fernando Luiz Ribeiro

Data de Nascimento: 16/12/85 Sexo: () Masculino () Feminino

Endereço: Bonreiro - Nazaré - PI

Dados Clínicos

Diagnóstico Provável: Fistula clavicular

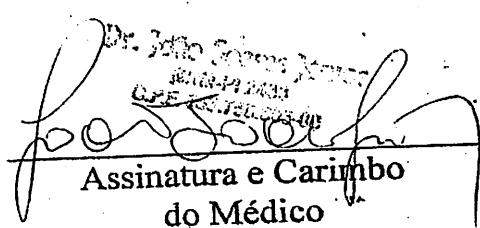
Procedimento: Intervenção conservadora

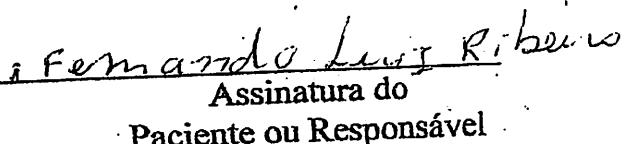
Código: 542.0

Data da Consulta: 14/02/10 Hora:

Tipo de Acidente: Automobilístico

Floriano-PI, 14 de Fevereiro de 2010


Assinatura e Carimbo
do Médico


Assinatura do
Paciente ou Responsável

17



AB



HOSPITAL ESPERANÇA GARCIA
RUA 19 DE NOVEMBRO - CENTRO
NAZARÉ DO PIAUÍ - PI

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, FERNANDO LUÍZ RIBEIRO, sofreu um acidente automobilístico sendo socorrido por esta Unidade de Saúde, necessitando da ambulância para fazer o translado do povoado Sussuapara a Floriano (Hospital Tibério Nunes).

NAZARÉ DO PIAUÍ - PI, 14 DE FEVEREIRO DE 2010.



Hailton Alves Filho
MÉDICO ASSISTENTE
Médico CRM-BNTE
HAILTON ALVES FILHO

Hailton Alves Filho
Médico CRM-3173

Ug
Ua
ilg.
PACE
HSU Re

CEPISA DO PIAUÍ
Av. Maranhão, 759 • Centro Sul - Teresina-PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 • IE: 193013835
CEP: 64001-010 • www.cepisa.com.br

FATURA ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO	
NOTA FISCAL Nº 000.680.885	
APRESENTAÇÃO 28/01/2010	VALOR- (R\$) 44,33
VENCIMENTO 04/02/2010	
Número FD 00	

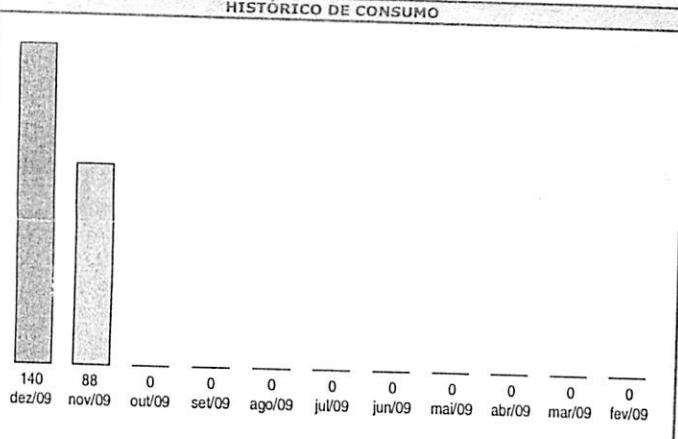
Para contato com a
empresa informar
este número
**CÓDIGO ÚNICO
0631040-0**

**MÊS FATURADO
JANEIRO/2010**

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE Raimundo Lopes Ribeiro Pv Barreiro S/N S/C S/b Pov. Sussuapara I		IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE Pov. Sussuapara I – PI 64000-000	CPF OU CNPJ	COD. ATIV. 0111
				COD. AGRU

LOCALIZAÇÃO				DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA				TENSÃO PONTO ENTREGA (V)			
GOR.	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TIPO DE LIGAÇÃO	NORMAL	MÍNIMA	MÁXIMA
074	454	15	003	042300	RURAL	04	01	MONOFASICA	220	201	231

DADOS DA MEDIDAÇÃO				DATAS DE LEITURA			DIAS FAT.	CÓD. I.
MEDIDOR	CONST.	LEITURA	CONSUMO- (kwh)	ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA		
CÓDIGO E NÚMERO A1058646			144	228	372	16/01/2010	31	



DESCRIPÇÃO	FATURADO (kWh)	TARIFA (R\$/kWh)	VALOR (R\$)
CONSUMO	144	0,301813	43,46
MULTA POR ATRASO Ref. a 12/2009			0,06
JUROS DE MORA DE IMPORTE / SERVIÇOS			0,01
PIS - 0,34			
COFINS - 1,59			



HISTÓRICO DE PAGAMENTO			
MÊS/ANO	FD	VENCIMENTO	VALOR - (R\$)
12/2009	0	07/01/2010	43,78
11/2009	0	04/12/2009	28,13
10/2009	0	06/11/2009	9,41
09/2009	0	05/10/2009	9,80
08/2009	0	04/09/2009	9,67
07/2009	0	05/08/2009	10,05
06/2009	0	06/07/2009	10,16
05/2009	0	04/06/2009	9,75
04/2009	0	07/05/2009	9,93
03/2009	0	06/04/2009	10,03
02/2009	0	09/03/2009	10,24

MÉDIA DE CONSUMO - (kwh)		31.
ÚLTIMOS 3 MESES:	76	ÚLTIMOS 12 MESES

COMPOSIÇÃO DA TARIFA - (R\$)				
DISTRIBUIÇÃO	ENERGIA	TRANSMISSÃO	ENCARGOS	TRIBUTOS
15,21	12,12	2,80	2,70	10,62

DADOS ICMS		
BASE CÁLCULO - (R\$)	ALÍQUOTA	VALOR - (R\$)
43,46	20%	8,69

RESERVADO AO FISCO
4B211BF9865B2427EAC85319C4F9DF5C

CONJUNTO ELÉTRICO	APURAÇÃO
NAZARE/S.FCO. DO PIAUÍ	NOVEMBRO/2009

20

Processo

Megadata: 2010/147908
Processo: 264747
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 14/2/2010
Nome: FERNANDO LUIZ RIBEIRO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

FERNANDO LUIZ RIBEIRO

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
7/5/2010	Pré-Cadastro não analisado	
7/5/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
13/5/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
1/6/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 04/06/2010 - R\$ 843.75

CERTIBAO

Verifico que a petição inicial e documento
nº 8.06.006.110 recebaram o protocolo de nº. 483236.85-2010
O referido é verdade. A dou fé.
Fortaleza, 23 de 10 de 2009
Mamoe C. da Silva
Diretor de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DA 26^a VARA CÍVEL

Processo nº 483236-85.2010.8.06.0001/0

Recebidos hoje.

Trata-se de ação aforada por FERNANDO LUIZ RIBEIRO em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobrança de valor relativo à indenização de vítimas de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Passo a decidir.

De outro vértice, não se pode perder de vista que o caso *sub judice* deve ser analisada sob a ótica da legislação consumerista, de sorte que, havendo obrigações desproporcionais e abusivas ao consumidor o julgador pode apreciar a matéria de ofício, conforme preceitua o art. 1º, do CDC, porquanto se tratam de questões de ordem pública que afrontam as normas de proteção ao consumidor, como bem salienta os Nelson Nery Junior:

"Ordem pública. As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição." (CPC Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - São Paulo - RT - 1997 - nota 1 ao art. 1º do CDC, pág. 1.348)

Ressai cristalino que os serviços de natureza securitária se enquadram, com precisão cirúrgica, no conceito de relação de consumo, como bem dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Conforme se extrai do conteúdo do site oficial (www.dpvatseguro.com.br):

“o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Observe que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT. (...) O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, também não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos. Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar. (...) Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade”.

E mais:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Segundo o artigo 3º, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo não há falar que o seguro DPVAT não está acobertado pelas normas do referido código.

Além disso, pode o magistrado inverter o ônus da prova quando estiver presente um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nos casos em que há condição de hipossuficiência de uma das partes, e, ainda, quando houver verossimilhança nas alegações trazidas, verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova.. (Nº 70028325108).

Inexistente justificativa plausível para a propositura da ação nesta comarca de Fortaleza, a não ser o fato único de ser este o município sede do escritório de advocacia que, aliás, vem encabeçando centenas de ações desta espécie, que versam sobre acidentes ocorridos em todo o território nacional, verifica-se verdadeira ofensa ao princípio do juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII), que legitima a recusa *ex officio*, aliado, como dito, ao pensamento e espírito das normas do consumidor.

Deste modo, visualizadas estão as figuras do fornecedor (seguradora), do serviço (seguro obrigatório de danos pessoais) e do consumidor ou a este equiparado (vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre)¹.

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Evidenciada a típica relação de consumo na espécie, resta-nos apreciar a questão da competência para o processamento e julgamento da causa.

Do exame minucioso da peça vestibular, constata-se que a parte autora tem por domicílio comarca diversa desta, implicando em desmedido prejuízo para o consumidor, vítima do evento danoso, tanto no que pertine ao tema do acesso à Justiça quanto à facilitação da produção de prova. Some-se a isto, o fato de que, regra geral, o domicílio da vítima coincide com o do local do dano, prestigiando-se, assim, a máxima proteção ao consumidor².

Assim, da interpretação sistemática da Lei nº 8.078/90, mais especificamente da exegese dos arts. 1º e 6º, inciso VIII, tenho por certo que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é de natureza territorial absoluta, ou seja, cuida-se de uma categoria mista de critério de distribuição de competência, cuja apreciação pode e deve se operar de ofício.

Ademais, regra do art. 101, I, do CDC, visa a proteção do consumidor, sintonizada com o direito básico de acesso à justiça, ao dispor que a “ação poderá ser proposta no domicílio do autor”. Acrescente-se que as cláusulas de eleição de foro em contrato de consumo, quando forem estabelecidas em prejuízo do acesso do consumidor à jurisdição devem ser consideradas cláusulas abusivas, e portanto, eivadas de nulidade na forma do art. 51, do CDC.

A jurisprudência e a doutrina, praticamente unâimes, vêm rejeitando esta autêntica má-fé do fornecedor, reconhecendo que o foro competente deve ser o que não cause prejuízo ao acesso do consumidor à prestação jurisdicional, inclusive em relação à ação individual – o próprio domicílio do consumidor.

No presente caso *sub judice*, a parte autora tem domicílio em Nazaré do Piauí/PI conforme vemos na exordial. O acidente ocorreu na cidade de Nazaré do Piauí/PI (certidão de ocorrência à fl. 15), onde foi lavrado o boletim. O atendimento médico também se realizou em Floriano/PI.

Portanto, todos os dados referentes ao acidente envolvendo a parte autora estão circunscritos à cidade de Nazaré do Piauí/PI, onde será menos onerosa a produção de provas, bem como comparecimento do requerente e testemunhas, caso seja necessária a instrução processual.

Em face do Enunciado 33, do STJ, citado pelo advogado da parte suplicante, em julgado que cito, ao juiz cabe pronunciamento de ofício, quanto à competência, em se tratando de contratos de adesão, sob disciplina do CDC.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do STJ:

² “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

“Recurso especial Contrato de adesão Foro de eleição Declinação de ofício Critério territorial Enunciado 33 da Súmula/STJ Reexame de matéria fática Impossibilidade Código de Defesa do Consumidor Orientação da Terceira Seção Recurso Desprovisto. I – A competência territorial, em virtude do seu caráter relativo, nos termos do Enunciado n. 33 da súmula desta Corte não pose ser declarada de ofício. II – A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoriedade adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. III – Não se pode em sede de recurso especial afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido a respeito da dificuldade para a defesa decorrente de eleição de foro se, para tanto, se arrimou a instância de origem em fatos cuja ocorrência é vedado reexaminar no apelo extremo. IV – A Segunda Seção, na sessão de 13 do corrente, houve por bem modificar seu entendimento para definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau”. (STJ – Resp 167918/SP – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 21.05.1998).

Cita-se, em arremate, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações

derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

4. O micro sistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

7. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1049639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

No que tange à possibilidade de declínio da competência de ofício, tenho que, em casos como o presente, por estarmos diante de uma relação de consumo, acima da noção de competência territorial, temos uma competência de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício por este Magistrado. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em caso semelhante:

EMENTA: Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Agravados LEANDRO THIBES NETO e OUTRO.

DECISÃO: “Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão, às fls. 112, que nos autos de exceção de incompetência, rejeitou a exceção suscitada, declarando o juízo excepto competente para processar e julgar a demanda. A ação proposta pelos agravados objetiva a condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização que tem por fundamento o seguro obrigatório, denominado DPVAT, sendo os mesmos residentes e domiciliados em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, tendo o acidente que vitimou seu fiado ocorrido na cidade de São Paulo – SP. Merece reforma a decisão agravada, na medida em que os agravados são residentes em Vila Velha -ES , tendo o fato gerador do pedido de indenização ocorrido em outra cidade e estado que não a eleita para o ajuizamento da ação de cobrança, cuja decisão de manutenção da competência, ora se impugna. Efetivamente é estranha a escolha por litigar em outro Estado, mesmo levando em consideração as normas previstas no Código de Processo Civil. É de se destacar, por oportuno, apenas ad argumentandum, que o princípio do juiz ativo, capitaneado por Mauro Capeletti, autoriza o magistrado a proceder inclusive ex officio, nas hipóteses em que as evidências recomendarem a proteção da parte. Assim, ainda que não tivesse sido ofertada a exceção de incompetência, cuja decisão impugnada ora se analisa, poderia o Juízo declinar de ofício de sua competência. Não há nenhum favorecimento para a parte autora, data vénia, na propositura do processo originário em Comarca e Estado diverso de seu local de origem e também do local no qual ocorreu o fato. Há flagrante dificuldade para a parte demandante produzir as provas que se fizerem necessárias para a instrução do feito que fez distribuir. Quanto mais não fosse, não se pode olvidar que a



propositura da ação originária neste Estado viola o princípio do juiz natural. Não pode, portanto, a autora escolher em qual local pretende litigar, devendo observar o regramento previamente estabelecido, mediante observância do já mencionado princípio do juiz natural, do qual não deve se afastar. Por fim, convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento do incidente de Uniformização de Jusrisprudência nº: 2008.018.00003, ementa, in verbis, que versava sobre tema idêntico ao ora suscitado através do presente Agravo de Instrumento, decidiu no sentido da possibilidade de declínio de ofício da competência por versar a hipótese sobre a matéria de ordem pública, para a comarca do domicílio do autor ou para a do local do fato, na forma do artigo 100, parágrafo único , do Código de Processo Civil.” (TJRJ – AI 2009.00242850, Rel. Desembargador Carlos Santos de Oliveira; Data: 30.10.2009, Nona Câmara Cível). (g.n)

Feitas tais digressões, nessas condições e por tudo o mais que dos autos consta, em chamamento do feito à ordem, há que prevalecer, o entendimento de ser este Juízo incompetente absolutamente para conhecer, processar e julgar a lide em comento, razão pela qual DECLINO da competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Comarca de NAZARÉ DO PIAUÍ (PI), com o fito de processamento, conhecimento e julgamento pelo Juízo competente, respeitando a distribuição.

Caberá a Sra. Diretora de Secretaria de Vara proceder com a baixa e remessa respectivas.

INTIMEM-SE, dispensando-se o prazo recursal por se tratar de norma cogente e, ante a urgência que ao caso se impõe, o cumprimento deverá ser incontinenti.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2011.

Dr. Raimundo Nonato Silva Santos
Juiz de Direito da 26ª Vara Cível

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foi feito
expediente para publicação no D.J.

nº 27 Dou fé
Fort. 02/03/11

Diretor de Secretaria

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo legal e
nada foi apresentado ou requerido. Dou fé.

Fortaleza, 03 de junho de 2011

Diretor(a) de Secretaria

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/14333	1	CE/18902	1
CE/14852	2	CE/18817	2
CE/16445	2	CE/15067	3
CE/17610	4	CE/16391	4
CE/18320	5	CE/5631	6
CE/12265	6	CE/11064	7
CE/3725	8	CE/17244	9
CE/20917	10	CE/15888	11
CE/19187	12	CE/13687	13
CE/9015	14	CE/10250	15
CE/12083	15	CE/17537	16
CE/8502	17	CE/15095	17
CE/6622	18	CE/17662	19
CE/13899	19	CE/16535	20
CE/13446	21	CE/12296	21

1) 16398-31.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO DAYCOVAL S.A REQUERENTE.: CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA. "...uma vez desentranhadas, encaminha-se ao setor competente, para tomar as devidas providências e assim sendo, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada, dispositivo dos arts. 306 e 265, III, do CPC.".- INT. DR(S). MARLON CARVALHO CAMBRAIA , RENO PORTO CESAR BERTOSI

2) 405636-85.2010.8.06.0001/0 - DESPEJO REQUERENTE.: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO REQUERIDO.: JOSE UILO ROGERIO DE HOLANDA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: REAL FACTORING E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERENTE.: WALDA FREIRE CARVALHO. "...intimem-se as partes para informar sobre o cumprimento do acordo.".- INT. DR(S). ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA , CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE MELLO , MOZART GOMES DE LIMA NETO

3) 451505-37.2011.8.06.0001/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE.: DIBENS LEASING S/A REQUERIDO.: FRANCISCA VERONICE DE OLIVEIRA. "...Desta feita, determino que emende a inicial, juntando aos autos a entrega da notificação ao devedor para efeito de constituição em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.".- INT. DR(S). EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA

4) 452000-81.2011.8.06.0001/0 - EXIBIÇÃO REQUERIDO.: A PREDIAL ADM. CEARENSE DE BENS IMOVEIS LTDA REQUERENTE.: ALVARO NUNES WEYNE NETO REQUERENTE.: VERA LUCIA GOMES LIMA VERDE. "...adoto as seguintes medidas: facuto ao autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de adequar o requesto ao procedimento próprio.".- INT. DR(S). FRANCISCO CHAGAS FROTA NETO , SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA

5) 479775-08.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: ITAU SEGUROS S/A REQUERENTE.: MARIA LIDUINA ALVES DE LIMA REQUERENTE.: MIGUEL BERTULINO DA SILVA NETO. " Feitas tais digressões, nessas condições e por tudo o mais que dos autos consta, em chamamento do feito à ordem, há que prevalecer, o entendimento de ser este Juízo incompetente absolutamente para conhecer, processar e julgar a lide em comento, razão pela qual DECLINO da competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Comarca de EUSEBIO (CE) , com o fito de processamento, conhecimento e julgamento pelo Juízo competente, respeitando a distribuição.".- INT. DR(S). PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA

6) 482685-08.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA ZINOMAR DA SILVA REQUERIDO.: SANTANDER BRASIL S/A. " Assim, intime-se promovente, para emendar a exordial, em 10 dias, juntando aos autos a cópia do pacto ao qual faz alusão, apontando, ainda, as cláusulas contratuais que entende abusivas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único do CPC".- INT. DR(S). JOSE EDSON VIEIRA ALBUQUERQUE , RAIMUNDO MESSIAS DE LIMA

7) 483236-85.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: FERNANDO LUIZ RIBEIRO REQUERIDO.: ITAU SEGURO S/A. " Feitas tais digressões, nessas condições e por tudo o mais que dos autos consta, em chamamento do feito à ordem, há que prevalecer, o entendimento de ser este Juízo incompetente absolutamente para conhecer, processar e julgar a lide em comento, razão pela qual DECLINO da competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Comarca de NAZARE DO PIAUI (PI) , com o fito de processamento, conhecimento e julgamento pelo Juízo competente, respeitando a distribuição.".- INT. DR(S). FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

8) 487098-64.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERENTE.: HELIO MARCELINO DE SOUSA FILHO. " Assim, intime-se a promovente para emendar a exordial, em dez dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:1. Juntando aos autos a cópia do pacto ao qual faz alusão , apontando, ainda, as cláusulas contratuais que entende abusivas.2. Apresentando documentos capazes de comprovar o valor atualizado de sua renda.".- INT. DR(S). JOSE GILDASIO GURGEL LIMA

9) 487796-70.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERENTE.: IRAN ARAGAO CORREIA REQUERENTE.: K A CORREIA ME. " ...inobstante, em homenagem ao princípio do acesso à justiça, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentar documentos que demonstrem o valor atualizado de sua renda, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária...".- INT. DR(S). EVELINE ANDRADE ROCHA

10) 488048-73.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BV FINANCEIRA S/A REQUERENTE.: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE ANDRADE. " Intime-se promovente, para emendar a exordial, em 10 dias, juntando aos autos a

REMESSA

Faço remessa desta data à(o)

Guigo Competência: Nazaré do Piauí / PI
Fortaleza, 03 de 06 de 11

Diretor(a) de Secretaria

B